

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública e internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-609-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I”, durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, no dia 9 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da UNIVALI.

O artigo de Danielle Jacon Ayres Pinto e Rafael Gonçalves Mota, intitulado “A GUERRA CIBERNÉTICA COMO A QUINTA DIMENSÃO DA GUERRA MODERNA E O SEU ENFRENTAMENTO CONSTITUCIONAL NO BRASIL” analisa a relação entre a evolução tecnológica, especialmente a importância que a rede mundial de computadores passou a ter na vida cotidiana dos indivíduos, instituições e estados e os conflitos bélicos, notadamente considerando que a guerra através de meios virtuais e cibernéticos passou a ser a quinta dimensão possível de desenvolvimento bélico, seguindo o mar, terra, ar e espaço.

Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira e Greice Patricia Fuller, no artigo “A GUERRA CIBERNÉTICA NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO: PROVOCAÇÃO ANALÍTICA SOB O VIÉS DA CIBERSEGURANÇA /HACKING”, abordam o uso da internet no contexto das “Smart Cities”, salientando que a rede mundial de computadores é tomada como tecnologia da informação e comunicação, por impactar as ações humanas, razão pela qual deve passar por uma reflexão sob o viés da defesa cibernética no que toca à segurança da informação, notadamente no cenário descortinado pelo mundo pós-pandêmico, marcado pela profusão da cibercultura e da disseminação do universo hacker.

O artigo intitulado “A VIRADA TECNOLÓGICA E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE EM DAVID SCHMIDTZ: A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ERA DO COVID19”, de autoria de Feliciano Alcides Dias, Fabiel dos Santos Espíndola e Ubirajara Martins Flores, a partir da teoria pluralista da justiça de David Schmitz, destaca que a transição da modernidade para a hipermodernidade é marcada por um descompasso imposto pela rapidez da evolução das ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação e pelo desenvolvimento dessas atividades na Segurança Pública. Nesse sentido, a alternativa

encontrada na teoria de David Schmitz propõe o respeito à individualidade das pessoas que, na sua concepção, significa justiça.

Em “ASPECTOS DIFERENCIADORES EM CURSOS DE FORMAÇÃO BÁSICA POLICIAL MILITAR”, Anderson Morais De Oliveira tematiza a formação policial no Brasil, apontando para a existência dos chamados currículos “ocultos” na formação de soldados da Polícia Militar. O estudo destaca as condições que fomentam o ingresso na carreira policial, alguns aspectos da cultura corporativa interna, bem como o aspecto influenciador nas relações de poder da atividade policial.

O artigo de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Fernando Antonio Sodre De Oliveira, sob o título “DA BIOPOLÍTICA DE MICHEL FOUCAULT À NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE: A FUNÇÃO DO RACISMO NA DIMENSÃO ESTRUTURANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, explora a possível conexão entre os conceitos de biopolítica (desenvolvido no percurso filosófico de Michel Foucault) e de necropolítica (que ocupa lugar de centralidade na filosofia de Achille Mbembe), perquirindo qual é a função que o racismo desempenha tanto no exercício do biopoder quanto do necropoder. Além disso, o texto busca-se analisar de que forma o racismo estrutura os Estados a partir da Modernidade, notadamente no que se refere à sua atuação no campo da segurança pública, ainda profundamente marcado pela seletividade étnico-racial.

No artigo “DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E AS ROBOCALLS”, Matheus Adriano Paulo e Gilson Jacobsen analisam a oferta de produtos e serviços por meio de “Robocalls”, que são uma espécie de Inteligência Artificial desenvolvida para fazer ligações, emulando a ação humana e desafiando a melhor aplicação possível da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que pode e deve servir de freio a eventuais violações ao direito de privacidade dos cidadãos.

Em “DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA TRANSNACIONAL PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS MAIS SUSTENTÁVEL”, Jaine Cristina Suzin, Jardel Anibal Casanova Daneli e Paulo Márcio da Cruz abordam a insustentabilidade do Armazenamento de Dados na Internet perante as dimensões ambiental, social e econômica, em um cenário que pode ser denominado de sociedade da informação transnacional. Nesse contexto, estudam a viabilidade do Direito ao Esquecimento enquanto ferramenta transnacional para a emergência da Sustentabilidade.

O artigo intitulado “ERA DA IA E O 5G: QUAL A VELOCIDADE DA (DES) INFORMAÇÃO?”, de Patrícia da Silva Almêda Sales e Debora Bonat, analisa a relação circunscrita entre a Inteligência Artificial (IA) e o Direito, especialmente no que diz respeito à desinformação na participação democrática com a expansão do 5G, enfocando as possíveis implicações na próxima fase de comunicação e compartilhamento de informações na 5ª geração de banda larga móvel, a exemplo da repressão digital, da vigilância em massa, do perfil de usuário aprimorado e microsegmentação etc.

No texto “FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL, A BUSCA PELO ENFRENTAMENTO E DIMINUIÇÃO DO FENÔMENO”, Rennan Gonçalves Silva, Lucas Gonçalves da Silva e Karla Thais Nascimento Santana discutem os impactos das fake news no processo eleitoral e analisam as medidas de enfrentamento a essas notícias durante o período eleitoral.

“O DILEMA DO SUJEITO MONITORADO NO PÓS-MUROS DO SISTEMA PRISIONAL” é o título do artigo e Joice Graciele Nielsson e Adriane Arriens Fraga Bitencourt, que analisa a posição do sujeito em monitoração eletrônica no sistema penal, ressaltando a necessidade de implementação de políticas públicas de apoio a esses sujeitos, com o efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar como condição mínima para a garantia da maior efetividade do sistema de liberdade monitorada.

Em “O DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA E ÂMBITO PENAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS”, Joice Graciele Nielsson e Milena Cereser da Rosa abordam a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental e os desafios e possibilidades para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da segurança pública e penal, como forma de garantir o direito fundamental a proteção de dados pessoais, diante da necessidade de equilibrar a privacidade e a efetividade da jurisdição penal, de modo a não prejudicar tanto o sistema jurisdicional quanto o titular do direito à proteção dos dados.

Mariana Chini e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no artigo “O “FUTURO” SOBRE CORPOS PENALIZADOS: TECNOLOGIA, SISTEMA PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS” abordam os avanços da tecnologia no sistema penal, tendo por escopo central a monitoração eletrônica de pessoas, especialmente no contexto brasileiro, perspectivada a partir da estigmatização de pessoas eletronicamente monitoradas na esfera penal.

“RECONHECIMENTO FACIAL E (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE IMPULSIONADA PELO EXCESSO DE VIGILÂNCIA” é o título do texto de Micaela Mayara Ribeiro, Vinícius Fachin e Zulmar Antonio Fachin, que analisa o uso da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública, aferindo os impactos que o excesso de vigilância pode ocasionar nos direitos da personalidade dos cidadãos

Por fim, Maite Neves Guerra e Thiago Santos Aguiar de Pádua, no artigo intitulado “VALIDADE JURÍDICA DO PRINT SCREEN DE WHATSAPP COMO PROVA NO PROCESSO PENAL”, discutem a necessidade de validação e autenticação de provas digitais, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, sugerindo o auxílio das novas tecnologias.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade a utilização das novas tecnologias na contemporaneidade – notadamente no campo da segurança pública e da segurança internacional–, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pela adequação do uso dessas tecnologias aos textos convencionais e constitucionais centrados na dignidade da pessoa humana.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Danielle Jacon Ayres Pinto – UFSC

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL, A BUSCA PELO ENFRENTAMENTO E DIMINUIÇÃO DO FENÔMENO.

FAKENEWS AND THE ELECTORAL PROCESS, THE SEARCH TO COMBAT AND REDUCE THE PHENOMENON.

**Rennan Gonçalves Silva
Lucas Gonçalves da Silva
Karla Thais Nascimento Santana**

Resumo

A revolução digital que ocorreu no fim dos anos 50, e posterior criação da internet, foram marcos que levaram a sociedade a ingressar na era da sociedade da informação. Na sociedade de informação a informação é o elemento central da atividade humana, motivo pelo qual se percebe a difusão do uso das redes sociais. Nelas, o fenômeno da desinformação é capaz de exercer uma forte influência na opinião do usuário, que em período eleitoral é o eleitor, que recebe e acredita na veracidade da notícia falsa. Na era da tecnologia e do excesso de informações é normal que os usuários leiam, acreditem e disseminem apenas aquilo que coaduna com suas opiniões, imerso em bolha e tendo como resultado a desinformação. Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem buscando mecanismos para frear esses episódios. O presente artigo objetiva discutir sobre os impactos das fake news, bem como analisar as medidas de enfrentamento durante o período eleitoral. Foi utilizada abordagem qualitativa, com aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Ambiente digital, Fake news, Eleições, Propaganda política, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The digital revolution that took place in the late 1950s, and the subsequent creation of the internet, were milestones that led society to enter the information society era. In the information society, information is the central element of human activity, which is why the widespread use of social networks is perceived. In them, the phenomenon of disinformation is capable of exerting a strong influence on the opinion of the user, who in an electoral period is the voter, who receives and believes in the veracity of fake news. In the age of technology and information overload, it is normal for users to read, believe and disseminate only what is consistent with their opinions, immersed in a bubble and resulting in disinformation. Given this scenario, the Superior Electoral Court (TSE) has been looking for mechanisms to stop these episodes. This article aims to discuss the impacts of fake news, as well as analyze the measures to combat it during the electoral period. A qualitative approach was used, with the application of bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital environment, Fake news, Elections, Political propaganda, Democracy

1. INTRODUÇÃO

As mídias sociais modificaram a realidade da população, se tornando uma das principais ferramentas de promoção da democracia através dos meios digitais, um cenário para debates e discussões políticas. O fato é que tais mídias ascenderam e cresceram a voz dos usuários, principalmente das camadas que antes não tinham o poder de se manifestarem devidamente e serem ouvidas, pois tal benefício só era ofertado para os mais privilegiados.

O ambiente virtual, atualmente, é um protagonista no processo eleitoral, sendo utilizado por candidatos em massa para a propagação da candidatura. Entretanto, com o uso desenfreado desses meios, problemas começam a surgir. Problemas esses que interferem negativamente no processo eleitoral e por conseguinte da segurança da democracia. Dentre os mais comuns, a disseminação de notícias falsas ou fake news é o que mais assola o ambiente eleitoral contemporâneo.

As fakes news é um termo criado pela língua inglesa que significa notícias falsas, é a informação distorcida ou mal apurada, criada de maneira proposital com a finalidade de confundir e enganar os usuários da mídia social, com o objetivo de tentar lucrar vantagens. Esse fenômeno de notícias falsas compartilhadas de forma incessante, põe em xeque a veracidade do processo eleitoral, causando fenômenos como: Instabilidade política e o aumento da desinformação.

O fenômeno da desinformação é capaz de exercer uma forte influência na opinião do eleitor que recebe e acredita na veracidade da notícia falsa, podendo inclusive incentivá-lo a modificar o seu voto de forma irresponsável ou temer expressá-lo com medo de represálias. Já a instabilidade política fere o ideal democrático do Estado e fomenta a intolerância, a violência, incita o ódio e contribui com o processo de depreciação da imagem de um grupo específico ou um indivíduo do segmento político.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem buscando mecanismos para frear esses episódios, dentre eles estão: A criação de programa de educação midiática em parceria com órgãos públicos, apoio das plataformas de redes sociais e influenciadores, debates, punição para os responsáveis pela propagação de conteúdo inverídico, ainda que o criador do conteúdo seja anônimo. Além disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como Lei das fake news, onde se busca regulamentar o uso das redes sociais durante período eleitoral.

Desta forma, os objetivos do presente trabalho são: Discutir sobre os impactos das fake news, bem como analisar as medidas de enfrentamento durante o período eleitoral.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de revisão integrativa. Para a coleta de dados optou-se pela realização de análise de artigos, publicações em jornais conceituados e sites oficiais do governo, bem como Leis, Resoluções e Projetos de Lei que versam sobre o tema a ser tratado.

2. FAKE NEWS: A INFORMAÇÃO FALSA.

Uma informação quando não é verdadeira, não pode se tornar uma notícia. Isso acontece pelo motivo de que para existir a notícia, esta deve ser verídica, checada e confirmada pelo jornalista. Contrariando essa ideia, alguns autores afirmam que a notícia é a narração de um fato e, por este motivo, a sua verdade é questionada uma vez que existem notícias fundadas em inverdades. O fato é que a notícia nada mais é que a narrativa de um fato que pode ser verdadeiro ou não, baseado em provas ou mesmo boatos.

As notícias falsas sempre existiram; contudo, no que concerne às fake news, estas não são notícias distorcidas ou mal apuradas, são notícias criadas de maneira proposital com o objetivo de enganar a população e, com isso, obter algum tipo de vantagem.

O termo remete à ideia de se criar uma falácia a respeito de alguma situação ou de alguém. É utilizado de forma ampla na proporção em que as informações mentirosas são publicadas como uma notícia. Para tanto, supostamente, essas notícias são dotadas de embasamento verídico, para fins de enganar de forma efetiva a população receptora das informações, e são apresentadas de uma forma que mascara o seu caráter falso.

Comumente usada com a finalidade de ilustrar uma variedade de informações, as fake news contemplam notícias sem uma origem certa; com realidade distorcida; sátiras; falsos discursos políticos; criação de teorias da conspiração; distorção de conteúdo, bem como criação e manipulação de conteúdo, publicidade inverídica e propaganda com ideologia.

Para efeitos, a expressão *fake news*, cada vez mais disseminada, remete aos conhecidos boatos, se diferenciando destes devido ao fato das *fake news* se aproveitarem das tecnologias atuais e meios de comunicação de amplo alcance e rápida velocidade de disseminação de informações. Com isso, elas estão sempre prontas para serem compartilhadas de forma instantânea com o propósito de enganar o receptor da informação inverídica.

Por trás da utilização desenfreada da desinformação existem infinitos motivos que justificam essa disseminação, como o motivo financeiro, para obtenção de lucros; motivo eleitoral, para conseguir que um político seja eleito; com o uso de recursos voltados para

inverdades objetiva-se a promoção de um político e o impedimento ou redução da popularidade de outro.

A desinformação desencadeia forte influência na opinião daqueles que recebem a notícia falsa, induz metas de políticas públicas, induz a incitação do ódio e da violência e até influencia no processo de depreciação da imagem de um grupo específico ou um indivíduo, sendo esse, muitas vezes, do segmento político. Nessa visão, a desinformação pode ser definida sob três diferentes esferas.

A primeira esfera é a *disinformation*, trata-se da falsa informação muito divulgada e compartilhada objetivando a violação da dignidade de determinado indivíduo, grupo ou segmento da sociedade. A segunda é a *misinformation*, é a informação falsa, de fato, entretanto, não tem o propósito de causar danos a alguém. A terceira, e última, é a *malinformation*, que tem embasamento verídico, contudo, viola os direitos de terceiros, grupos ou mesmo país (WARDLE, C. & DERAKHSHAN, H. 2017).

É evidente que a informação falsa pode vir a causar prejuízos a determinados indivíduos. A mal-information, por exemplo, é extremamente danosa e envolve, assédio, vazamentos de informações e dados, discursos de ódio, etc.

A *dis-information*, portanto, engloba as informações falsas, bem como as danosas, e envolve não só a falsidade de informação propriamente dita, mas pode visar também a deturpação do contexto, criando, manipulação e disseminação, desta forma, conteúdo falso. No caso específico das fake news, cuida-se da relação existente entre a falsidade do conteúdo e a proporção dos danos causados.

Um outro problema que evidentemente tem agravado a problemática das fake news em proporções incalculáveis é o chamado “*deep fake*”, que nada mais é as modificações realizadas em imagens e vídeos mediante artifícios da inteligência artificial e, com isso, se obtém um alinhamento exato entre vozes e expressões faciais, permitindo a criação de vídeos falsos com tal perfeição que é difícil de identificar se a informação é realmente real ou não.

Ainda que o deep fake tenha como foco a troca de rostos em vídeos, a técnica não se limita apenas a essa ação. Existe a técnica para poder manipular áudios, sendo assim, é possível que sejam gravações capazes de simular a voz de alguém. Esse tipo de deep fake é comumente compartilhada em aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, como é o caso do WhatsApp.

Além disso, existem os deepfakes textuais, onde as máquinas de escrita são criadas por uma inteligência artificial; os deepfakes nas redes sociais, visam criar perfis falsos na internet para se passar por alguém; e também existem os conhecidos deepfakes em tempo real, em que

é feita a utilização de um software que modifica o rosto das pessoas durante transmissões ao vivo.

A referida tecnologia, infelizmente, teve ampla utilização no primeiro turno do processo eleitoral de 2022, por exemplo, já foi alterada voz de uma jornalista através de edição e de simulação de voz, sendo mostrados dados fantasiosos a respeito de uma falsa pesquisa de intenção de votos¹.

O engajamento dos eleitores com Fake News, o compartilhamento em massa destas nas mídias sociais, possibilita a existência de formas específicas de ação política, sem que o eleitor tenha sequer o conhecimento de que contribui para a propagação de ideais políticos (KAVADA, 2016).

3. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO DAS FAKE NEWS.

A revolução digital, que ocorreu a partir do final dos anos 50, e a posterior criação da internet a sociedade entrou numa era denominada por Castells (2001) como sociedade da informação.

Os avanços tecnológicos do mundo contemporâneo fizeram com que nos deparasse com formas inovadoras de realizar acordos, contratos, acertos, etc. O que teve por consequência uma grande mudança nas relações sociais, humanas, econômicas e políticas (HOLANDA, 2007).

A sociedade da informação, que alguns autores podem chamar também de sociedade do conhecimento, é uma sociedade que faz o melhor uso das tecnologias da informação e comunicação existentes, tornando a informação o elemento central da atividade humana (CASTELLS, 2001).

Neste contexto, sendo a informação o elemento central da atividade humana contemporânea, o surgimento das mídias sociais enquanto canais de compartilhamento de informação entre indivíduos, ganha especial importância na sociedade.

As mídias sociais têm o propósito de dar maior enfoque às comunicações interpessoais e a finalidade de aumentar ainda mais a interatividade entre os seus usuários. Por meio dessa dinâmica busca-se proporcionar uma maior autonomia aos usuários para que possam escolher

¹ Deepfake: conteúdo do Jornal Nacional é adulterado para desinformar os eleitores. Extraído de <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornal-nacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>> Acesso em 06 de Outubro de 2022.

o conteúdo que desejam ou não ver em suas *timelines*. Contudo, esse tipo de ação tem gerado efeitos no recebimento de informações e no comportamento político das pessoas que acessam essas plataformas digitais. Basicamente, a dinâmica dessas plataformas acontece por meio da integração sistemas-usuários, e vice-versa.

Nos dias atuais, há uma grande relevância das mídias sociais para a política e vida da sociedade. Os meios de comunicação têm o poder de modificar as relações de uma sociedade. Em outras épocas, teve relevância o jornal escrito, posteriormente o rádio, em seguida a televisão e, atualmente, após a revolução digital, e as mudanças radicais trazidas por tal fase, a internet é o centro da distribuição de informações.

O uso da internet possibilitou a ampliação do alcance e velocidade do compartilhamento das notícias, alterando completamente a dinâmica da disseminação de informações. As mídias sociais contribuíram com a comunicação horizontal, de baixo custo e não controlada, permitindo a intercomunicação entre todos os usuários. Estas mídias servem como ferramentas de disseminação de notícias.

Todavia, na proporção em que a internet e mídias sociais permitiram a ampliação do número de produtores de notícias, ainda existe uma maior concentração de produtores sob comando de grandes grupos, o que interfere na transparência de conteúdos produzidos, recebidos e compartilhados pelos usuários, como os discursos de ódio, as fake news, etc.

As redes sociais demonstraram ser plataformas capazes de modificar a forma como a opinião pública é formada e, a depender do contexto em que estão inseridas, seus efeitos podem ser considerados positivos ou negativos pois, a interpretação da mensagem depende da cultura política e entendimento de quem a lê.

Por ser uma nova plataforma de socialização política, as mídias sociais nos trouxeram desafios relacionados à sua regulamentação, uma vez que sua utilização tem o poder de modificar a prática social, e a capacidade de culminar em desinformação e prejuízos para a sociedade.

Cabe também destacara atuação do próprio algoritmo das redes sociais, que, por exemplo, pode marcar notícias como falsas de forma automática, neste contexto cabe destacar o inovador tema da responsabilidade civil das máquinas, ainda em debate no Brasil, mas já tendo alguns países que começaram a pensar em reconhecer uma forma de personalidade jurídica dessas novas tecnologias, construção de direitos e deveres específicos e, por fim, de um regime legal especial (SILVA, L. G. da & SIQUEIRA, A. C. M., 2021).

No Brasil, alguns estudiosos buscam compreender qual a importância que as redes sociais têm para a democracia no período eleitoral. Nos dias atuais, evidencia-se uma expansão

e maior importância da internet para a população brasileira. Segundo dados levantados pela agência We Are Social, em 2021, a população brasileira diz que passou, em média, dez horas por dia online.

As eleições de 2022 no Brasil foram marcadas pelo uso em massa das redes sociais nas campanhas dos candidatos e da disseminação de notícias falsas. O termo que se popularizou no país foi constantemente abordado em postagens, jornais e campanhas a nível nacional. Entre janeiro a outubro de 2022, as fakes news lideraram o ranking de denúncias recebidas pelo Tribunal Superior eleitoral (TSE), representando em média 26% das denúncias; enquanto que as Deep Fakes representaram 22%, dados informados aos meios de comunicação pela própria corte eleitoral.

Embora as notícias falsas na política sejam anteriores a criação das redes sociais, estas possibilitam que os usuários se tornem criadores e reprodutores de conteúdos diversos, facilitando a criação e compartilhamento de notícias falsas.

Levando-se em consideração que há uma facilidade em encontrar informações no ambiente online, e existem inúmeros sites com checadores de fatos, salienta-se que as *fake news* podem ser desmascaradas por meio de uma simples pesquisa na web, em especial, nos referidos site especializados em checagem de notícias.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachussets (MIT, na sigla em inglês) que objetivou estudar a disseminação das notícias falsas nos Estados Unidos, concluiu que em uma rede social durante o período de 2006-2017 uma *fake news* tem 70% de chances a mais de ser compartilhada do que uma notícia verdadeira, e esse fenômeno ocorre devido a novidade da notícia. Por meio dessa mesma pesquisa foi descoberto que o índice de compartilhamentos das notícias falsa foram praticamente os mesmos entre usuários verídicos e robôs.

Embora a criação e disseminação de notícias falsas não tenham sido um advento da internet e das redes sociais, esse fenômeno vem aumentando e contribuindo com a desinformação, e tal fato se deve ao ambiente propício ao anonimato e dificuldade de controlar os conteúdos contidos nas redes sociais.

As informações que chegam aos usuários são direcionadas por meio de algoritmos baseados no histórico de busca, referente ao que aquele indivíduo mais se assiste ou ler, entre outros indicadores, o que acaba levando a pessoa a passar horas vendo notícias similares, ou outras fake News que corroborem com a primeira, criando uma falsa sensação de legitimidade da notícia e havendo uma propensão maior dos usuários receberem informações as quais eles concordam, trata-se, desta forma, das conhecidas bolhas das redes sociais, fenômeno que não

buscamos nos aprofundar no presente trabalho mas que também contribui com a validação do conteúdo das fake news.

Além disso, a disseminação da informação é rápida e atinge um número maior de pessoas em um curto espaço de tempo, estando a fonte disseminadora atrelada, também, a credibilidade da informação. Com isso, se nota que o uso das mídias sociais, especialmente em período eleitoral, atinge expectativas negativas pois fornece uma ferramenta que favorece a desinformação e distorção dos fatos, contribuindo para o aumento da desconfiança na política e fontes de jornalismo tradicionais.

4. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DAS FAKE NEWS NO PERÍODO ELEITORAL. PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020.

O bombardeamento de informações nas mídias sociais torna difícil distinguir o que é fato ou falácia. É comum que os usuários leiam, acreditem e compartilhem apenas aquilo que não contradiz suas opiniões e ideologias, com isso, dentro de um contexto de período eleitoral, cria-se uma bolha onde notícias falsas encontram o local perfeito para validação.

O Ciberespaço² apesar de ter viabilizado a consagração de novos direitos, trouxe consigo questões diversas acerca dos direitos emergentes, como por exemplo a questão da violação da intimidade, proteção de dados, direito ao esquecimento, cibercrimes, interceptação de dados telemáticos, etc. (TAKANO, C. C. & SILVA, L. G. da, 2020).

Não obstante, por óbvio, que as tecnologias tenham pontos positivos, nota-se uma dificuldade das plataformas conseguirem promover combate efetivo a essas ameaças. Ainda assim, as redes sociais vêm buscando meios de promover ferramentas e alterações em seus algoritmos que evitem, ou dificultem, a disseminação de notícias falsas.

Também para evitar que as notícias falsas atrapalhem no processo eleitoral, o TSE criou, em 2018, o programa “Redes Cordiais”, primeira organização de educação midiática brasileira voltada para influenciadores e redes sociais, com a finalidade de formar parceria com os maiores meios de comunicação do Brasil e influenciadores para agir no enfrentamento a desinformação. Dentre os 144 parceiros do programa estão as plataformas Instagram, WhatsApp e Facebook.

² Ciberespaço, segundo Pierre Levy em sua obra *Cibercultura* (1999), é o “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”.

Como ação de enfrentamento das fake news por meio do referido programa, em agosto de 2022, o TSE capacitou trinta influenciadores em combate à desinformação, em específico, sobre o funcionamento do sistema eleitoral do Brasil. Após o treinamento, os influenciadores teriam a missão de contribuir com a propagação dessas informações para os usuários da plataforma, buscando, assim, a ampliação do conhecimento e conseqüentemente o combate às fake news durante todo o processo eleitoral do referido ano.

O enfrentamento das fake News, por parte do TSE, vem sendo feito com foco nas ações voltadas para a educação midiática e informacional, além de palestras, capacitações, debates, eventos *on-line* e campanhas que continuam sendo realizadas a fim de conscientizar os cidadãos acerca da desinformação.

Como consequência das ações, durante o período eleitoral no Brasil, o Facebook, Instagram e WhatsApp, vêm realizando ações para impedir a circulação de notícias falsas. Todo esse cuidado nas redes sociais se deve ao fato de que muitas vezes são inseridas imagens, vídeos e áudios como ferramentas de validar aquilo que é informado, muitas vezes com o objetivo de suprir a verdade. E um ponto muito importante é que muitos usuários utilizam as redes sociais como suas principais fontes de informações, assim, cria ao leitor uma falsa percepção de segurança das informações.

Nota-se que a educação midiática vem evoluindo no Brasil, entretanto, o maior empecilho ainda existente é o alto índice de analfabetismo funcional, que, segundo dados do Indicador de Analfabetismo Funcional (INAF), em 2018, 29,37% da população possui dificuldade para interpretar e aplicar textos³, o que interfere de forma direta na relação dos brasileiros com a fake news, desinformação e redes sociais.

Desta forma, claro e evidente que considerável número de analfabetos funcionais são usuários frequentes das redes sociais, o que os tornam alvos potenciais para a desinformação. E, através das mudanças adotadas pelas mídias sociais, assim como políticas adotadas pelo TSE, como o Rede Cordiais, é esperado que tais usuários estejam mais protegidos das fake News, de forma tal fenômeno tenha menos impacto das escolhas tomada pelos eleitores durante o processo eleitoral.

³ O INAF é uma pesquisa idealizada em parceria entre o Instituto Paulo Montenegro e a ONG Ação Educativa, realizada em apoio do IBOPE Inteligência e coordenada pela Conhecimento Social. Dados da evolução histórica do índice constam no endereço eletrônico: <https://alfabetismofuncional.org.br/alfabetismo-no-brasil/>. Acesso em 6 de outubro de 2022.

Todo o processo político sofre com as inverdades, desencadeando uma instabilidade institucional e crises no funcionamento das democracias, especialmente, as emergentes e interferem negativamente no bom funcionamento do sistema eleitoral.

As fakes news são também capazes de influenciar de forma negativa na reputação de determinadas candidaturas. Como resultado pode haver uma redução de popularidade do candidato que anteriormente era muito querido pelos cidadãos, ou seja, o protagonismo pode ser rapidamente modificado em um curto espaço de tempo.

Os mecanismos de propagação costumam ocorrer nas redes sociais, onde são rapidamente espalhados e compartilhados sem a constatação da verdade das informações pelos usuários. A dificuldade em interpretar notícias, ou a ampla confiança na fonte, geralmente pessoa próxima, cria uma ilusão de verdade e, com isso, o usuário não realiza a devida checagem dos fatos.

Essa ausência de checagem, e falsa percepção de veracidade da informação recebida, influencia na opinião dos usuários sobre temas importantes, especialmente atrelados ao processo eleitoral, o que impacta diretamente no posicionamento político e nas escolhas de voto da população.

Buscando reduzir a proliferação de notícias falsas, o Código Eleitoral Brasileiro prevê a punição com detenção para quem divulgue sabidamente fatos falsos, artigo 323, tendo como causa de aumento de pena o fato da desinformação ser publicada na imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social. A inclusão da seara digital nas causas de aumento de pena se deu, tão somente, com a entrada em vigor da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.

A Resolução nº 23.610/2019, que visa regulamentar as propagandas no período eleitoral, também foi utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral como meio de combate às Fake News, uma vez que dispõe, no artigo 90, que os candidatos e partidos devem conferir a veracidade das informações incluídas na propaganda eleitoral antes delas serem divulgadas, além de prever o direito de resposta à vítima, e sem prejuízo de possível responsabilização criminal do criador da informação falsa, obedecendo a causa de aumento de pena supracitada constante no artigo 323 do código eleitoral para os meios digitais.

Outra forma de combater às fake news se vislumbra com as punições aplicadas pelas cortes eleitorais para quem divulga-as, independente do propagador ser candidato nas eleições

vindouras. Destaca-se, neste sentido, julgado do TRE-MT⁴ que acolheu representação por Fake News, apresentada pelo então candidato a deputado estadual Takao Nakamoto, contra três integrantes de um grupo de whatsapp denominado “TRIBUNA LIVRE”.

O Congresso Nacional, enquanto legislativo brasileiro, não se furta da problemática da criação e disseminação de notícias falsas, tanto é que está atualmente em debate no Poder Legislativo brasileiro, o Projeto de Lei Nº 2.630 de 2020, conhecido como PL das Fakes News, de autoria do Senador Alessandro Vieira, busca regulamentar as mídias sociais e combater as notícias falsas e desinformações no ambiente virtual.

Trata-se, a bem da verdade, de uma polêmica proposta, uma vez que levanta discussões acaloradas sobre os diferentes pontos de vista. De um lado, os apoiadores do projeto de lei defendem a importância da proposta para a proteção da sociedade contra atos ilícitos que ocorrem na internet, todavia, noutro giro, os opositores à proposta afirmam que as medidas possuem a capacidade de impedir a liberdade de expressão, tendo por consequência resultados negativos para o ambiente democrático brasileiro.

Por meio da atual versão do PL das Fake News (nome que popularizou o Projeto de Lei nº 2.630/2020) se pretende estabelecer regras básicas para moderar o conteúdo nas redes sociais, a adoção de regras de transparência para as referidas plataformas, que passariam a ter o dever de prestação de contas tanto à sociedade como às autoridades, e criação de regras específicas para quem ocupe cargos públicos, exigindo distinção entre as comunicações privadas dos indivíduos e as públicas provenientes dos cargos em que ocupam.

Ainda no PL nº 2.630/20 há menção à criação de mecanismo de autorregulação das plataformas digitais para enfrentamento das fake news, neste sentido, prevê o art. 35 a funcionalidade de tais mecanismos, cabendo a transcrição da proposta, *ipsis litteris*:

Art. 35 Os provedores poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada ao recebimento de denúncias sobre conteúdos ou contas e tomada de decisão sobre medidas a serem implementadas por seus associados, bem como a revisão de decisões de conteúdos e contas, por meio de provocação por aqueles afetados diretamente pela decisão;

II – tomar decisões, em tempo útil e eficaz, sobre as denúncias e revisão de medidas abrangidos por esta lei; e

⁴ Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TER-MT), julgou procedente uma representação por propaganda política eleitoral extemporânea negativa e crime eleitoral (Fake News): <<https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/eleicoes-2022-tre-mt-acolhe-representacao-por-fake-news-e-aplica-multa-individual-de-r-5-mil>> Acesso em 06 de outubro de 2022.

III – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida;

Aos provedores caberia, como atribuição, a criação e administração de uma plataforma digital para o recebimento de denúncias de notícias falsas ou deep fakes, a definição junto com os associados sobre as ações a serem implementadas, a análise da revisão das decisões mediante pedido daqueles que foram afetados pela decisão, etc.

O art. 36 da referida proposta de Lei, ao que nos parece, é o ponto mais sensível da proposição, uma vez que é palco dos debates mais acalorados nas discussões legislativas, cabe estão transcrever tal artigo:

Art. 36 Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

O primeiro ponto de crítica já é possível constatar através de uma simples leitura do dispositivo, uma vez que o artigo tipifica penalmente a conduta de quem dissemina em massa determinada mensagem, todavia não prevê o limiar de mensagens para ser considerado “disseminação em massa”.

Outro ponto que tem sido alvo de crítica nos debates que ocorrem no Congresso Nacional reside no fato da ausência de critérios previamente estabelecidos para definição da veracidade ou não de determinado fato.

Embora o Projeto de Lei nº 2.630/2020 seja, efetivamente, um marco no enfrentamento das fake news, o texto, ao que nos parece, carece de maturidade para aprovação pelas casas legislativas, e ainda precisa ser discutido e atualizado para conseguir alcançar uma maior conformidade tanto com o Marco Civil da Internet, quanto com a Lei Geral de Proteção de Dados.

5. CONCLUSÃO

No Brasil, para que seja possível um efetivo combate à criação e propagação de fake news, especificamente no período eleitoral, a Justiça Eleitoral recorre a elaboração e publicação de Resoluções no âmbito da sua competência, contudo, tais medidas ainda parecem não responder à alta demanda de desinformações compartilhadas nas redes sociais.

Não obstante, essa onda de Fake News gera consequências negativas para o processo eleitoral, como o aumento da desinformação causada pelo bombardeio de informações falsas

disponíveis nas plataformas digitais que contribui para a manipulação de opção de voto do eleitor.

A propagação de notícias falsas causa instabilidade e crise no funcionamento das democracias e prejudicam o funcionamento do sistema eleitoral, uma vez que muitas fakes news, segundo o TSE, versam exclusivamente sobre o sistema de votação propriamente dito. Tais informações falsas levantam desconfianças, por exemplo, sobre a possibilidade de fraudes e violações das urnas eletrônicas.

Além disso, a propagação de notícias falsas possui a capacidade de influenciar negativamente na reputação de um pretense candidato, podendo causar a queda de popularidade daquele que antes, aparentemente, tinha protagonismo.

Após a exposição das ações adotadas com o objetivo de conter a desinformação no Brasil durante o período eleitoral de 2022, fica evidente que a complexidade das redes sociais exige uma atuação de vários setores e da colaboração do governo, das plataformas digitais e principalmente da população.

Entende-se que no combate às fake news, a legislação brasileira precisa ser atualizada, para tanto, como dito, tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei que versam sobre essa problemática.

Ganha relevância o Projeto de Lei nº 2630/2020, que é o que está em tramitação mais avançada do assunto, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que, em síntese, busca regulamentar a utilização das redes sociais.

Contudo, cabe ressaltar que o projeto de Lei nº 2.360/2020 ainda carece que aperfeiçoamento, função típica da atividade legislativa e que requer tempo, assim como as leis e regulamentações já existentes não demonstraram eficiência para solucionar o problema da desinformação, ao passo que as ações voltadas para a educação midiática são extremamente importantes, mas com capacidade de gerar frutos à democracia no longo prazo, não importando em efeitos imediatos para o processo eleitoral que estamos passando no ano de 2022.

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no pleito de 2022, além das regulamentações de propaganda eleitoral, se deu com a criação do programa “Redes Cordiais”, o desenvolvimento de ações com influenciadores, o estabelecimento de parceria com 144 plataformas sociais para o enfrentamento da desinformação foi medidas necessárias e importante, assim como a realização de palestras, capacitações, debates, eventos *on-line* e campanhas são medidas essenciais para a ampliação de conhecimento dos usuários desses meios.

Para combater a disseminação, o TSE tem se voltado, ainda, para a realização de ações de treinamento dos seus servidores para utilização das plataformas de redes sociais e seminários sobre a temática.

Por fim, ainda em relação a atuação da corte eleitoral, a justiça eleitoral tem realizado julgamentos com celeridade, punindo os indivíduos que, por má-fé, criam ou compartilham fake news, atuação que efetivamente promove combate à desinformação.

Para fins de conclusão, destaca-se que a iniciativa de educação midiática é essencial para que a população saiba interagir com o ambiente virtual, ainda que os frutos de tal política educacional sejam colhidos em longo prazo. Assim, o investimento em palestras, campanhas e debates é essencial para minimizar os impactos e combater a disseminação de informações mentiras durante o período eleitoral.

Isto posto, cabe, ainda, destacar a necessidade de aperfeiçoamento do Projeto de Lei 2.360/2020, que deve enfrentar os pontos mais polêmicos apresentados (definição de conceito de “disseminação em massa” e estabelecimento de critérios específicos para definir se a informação é, efetivamente, Fake News), tendo a capacidade de, após a conclusão e eventual aprovação no poder legislativo, contribuir para o combate às fake news, com especial ênfase nos processos eleitorais vindouros.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. de Q. **fake news: arma potente na batalha de narrativas das eleições 2018**. *Ciencia e Cultura*. v. 70, n. 2, p. 9-12, 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições**. Brasília, 1997.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Nº 2.630 de 2020. **Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília: 2020.

BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de Dezembro de 2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral**. DJE-TSE, nº 45 de 16/03/2022, pág. 111-153, 2022.

BRITO CRUZ, Francisco et al. **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. InternetLab, São Paulo, 2019

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro, 2018

DOURADO, T. M. S. G. **fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 323 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas). Universidade Federal da Bahia. 2020.

GOMES, G. P.; VILAR, K. C. do M. **Análise do projeto de Lei das fake news em perspectiva das eleições**. Revista de Direito, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020.

HOLANDA, Irving William Chaves. **O negócio virtual e segurança jurídica**. 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-neg%C3%B3cio-virtual-e-seguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica-0>. Acesso em 6 de outubro de 2022.

JARDELINO, F.; BARBOZA CAVALCANTI, D.; TONIOLO, B. P. **A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018**. Comunicação Pública. v. 15, n. 28, p. 1-20. 2021.

JUNIOR, A. de C. A. **Fake news e as eleições brasileiras de 2018: o uso da desinformação como estratégia de comunicação eleitoral**. Más poder local, n. 44, p. 81-108, 2021.

KAVADA, A. **Social movements and political agency in the digital age: A communication approach**. Media and Communication, 4(4), 8-12.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999.

PRATES, Cristina Cantú. **Publicidade na internet**. Consequências jurídicas. Curitiba: Juruá. 2015.

PORCELLO, F. A. C.; DIAS, F. de B. C. **Verdade x mentira: a ameaça das fake news nas eleições de 2018 no Brasil**. in: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 41º. **Anais** [recurso eletrônico]. 2018, p. 1-14.

RAIS, D.; NETO, R. A. F.; CIDRÃO, T. V. **Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018**. Revista do TRE-RS. v. 24, n. 46, p. 19-51, 2019.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil.** Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

SANTOS, C. C. A.; DE BATISTA, A. C. **O enfrentamento das fake news no processo eleitoral a partir das leis de proteção de dados.** In: ENAJUS. Anais [recurso eletrônico]. 2021.

SILVA, L. G. da & SIQUEIRA, A. C. M. **A responsabilidade civil no contexto de decisões tomadas por algoritmos.** HUMANIDADES & INOVAÇÕES, v.8, p. 290-302, 2021.

TAKANO, C. C. & SILVA, L. G. da. **O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC).** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, p. 1-15, 2020.

WARDLE, C. & DERAKHSHAN, H. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking.** Council of Europe report. 2017

< <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>> Acesso em 6 de Outubro de 2022.

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-e-redes-cordiais-realizam-com-influenciadores-digitais-capacitacao-sobre-desinformacao>> Acesso em 6 de Outubro de 2022.

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>> Acesso em 6 de Outubro de 2022.

<<https://www.amper.ag/post/we-are-social-e-hootsuite-digital-2021-resumo-e-relat%C3%B3rio-completo>> Acesso em 6 de outubro de 2022.

<<https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>> Acesso em 6 de Outubro de 2022.